



Número: 0600493-86.2024.6.18.0062

Classe: Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

Última distribuição : 03/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social

Objeto do processo: Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - CONDUTAS VEDADAS - ELEIÇÃO 2024.

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 ADONALDO GONCALVES DE SOUSA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MARIA JOSE DE SOUSA MOURA (REPRESENTANTE)	
ELEICAO 2024 JOAO GUILHERME LIMA RODRIGUES PREFEITO (REPRESENTADA)	
	TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 AILSON LEAL SANTOS VEREADOR (REPRESENTADA)	
	TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 VALDENILSON DIAS BORGES VICE- PREFEITO (REPRESENTADO)	
	TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124052124	16/09/2025 09:14	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600493-86.2024.6.18.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ADONALDO GONCALVES DE SOUSA PREFEITO, MARIA JOSE DE SOUSA MOURA

Representante do(a) REPRESENTANTE: MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA - PI5227

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 JOAO GUILHERME LIMA RODRIGUES PREFEITO, ELEICAO 2024 AILSON LEAL SANTOS VEREADOR

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 VALDENILSON DIAS BORGES VICE-PREFEITO

Representante do(a) REPRESENTADA: TIAGO SAUNDERS MARTINS - PI4978-A

Representante do(a) REPRESENTADO: TIAGO SAUNDERS MARTINS - PI4978-A

Representante do(a) REPRESENTADA: TIAGO SAUNDERS MARTINS - PI4978-A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pela Coligação “O Progresso Não Pode Parar” (Solidariedade, PP), representada por Maria José de Sousa Moura, em face de Joao Guilherme Lima Rodrigues, candidato a Prefeito, Valdenilson Dias Borges, candidato a vice-prefeito e Ailson Leal Santos, candidato a vereador.

Na inicial, a parte autora sustenta que os representados teriam feito uso indevido dos meios de comunicação social, por meio da produção e disseminação de vídeo de cunho difamatório, veiculado em grupos de WhatsApp e posteriormente divulgado no perfil do candidato João Guilherme no Instagram, com o objetivo de desconstruir a imagem dos adversários políticos e obter benefício eleitoral indevido.

Segundo a inicial, o vídeo acusa adversários de tentativa de suborno e fraudes em licitações, vinculando diretamente o nome de Adonaldo Gonçalves de Sousa (candidato a prefeito), da então prefeita Maria José, e do empresário Maycon Ricelly, sem qualquer comprovação documental. Afirmam que a mídia foi reproduzida por apoiadores nas redes sociais, inclusive pelo investigado João Guilherme, alcançando ampla divulgação e repercussão local. Acompanham a inicial capturas de tela, a mídia divulgada pelos investigados e outras mídias comprobatórias. Ao final, pedem a procedência da AIJE, com decretação da inelegibilidade dos investigados, a cassação dos registros de candidatura e multa.

Os investigados João Guilherme Lima Rodrigues, Valdenilson Dias Borges e Ailson Leal Santos apresentaram contestação na qual reconhecem a veiculação de postagens em redes sociais, mas alegam que não houve qualquer conduta abusiva, tampouco ilícita. Defendem os investigados que não houve demonstração de uso indevido de meios de comunicação social, tampouco comprovação da gravidade exigida pelo art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90.

Realizada audiência de instrução no dia 28 de maio de 2025, foram colhidos os depoimentos de Maycon Ricelly Donato Barros, testemunha de acusação, e Luana Paiva de Sousa, testemunha de defesa, as demais testemunhas arroladas Francisco Jandes de Moura, Valéria Dias Borges, João Victor Moraes Ramos, Lívia Maria de Carvalho Luz e Ricardo José Gonçalves, foram dispensadas.



Durante a audiência, o advogado dos investigados requereu as seguintes diligências: Juntada do depoimento de Maycon Ricelly Donato Barros prestado na Representação nº 0600322 32.2024.6.18.0062 — deferida pelo Juízo; Juntada de arquivos de áudio constantes no mesmo processo, alegadamente produzidos sem o consentimento de Maycon Ricelly — indeferida pelo Juízo; Juntada do depoimento de Ailson Leal Santos colhido nos autos da AIME nº 0600496-41.2024.6.18.0062 — posteriormente deferido, em decisão de ID: 123964004, tendo o referido depoimento sido acostado aos autos em 27 de junho de 2025.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação, pugnou pela procedência da ação.

Em suas alegações finais, os investigadores requereram a procedência do pedido inicial, aduzindo que os fatos alegados ficaram devidamente comprovados, e os investigados postularam a improcedência, alegando a inexistência de qualquer ilícito eleitoral.

É o relatório. Decido.

A ação de investigação judicial eleitoral é prevista no art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 e consiste em medida de caráter jurisdicional destinada a coibir a prática dos chamados abusos em matéria eleitoral, protegendo a regularidade do pleito e a higidez da disputa. Tem por objetivo, portanto, impedir e apurar o cometimento de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social.

O acolhimento da representação ensejadora da instauração da AIJE traz consequências gravíssimas do ponto de vista político, conforme previsto no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, senão vejamos:

Art. 22. Qualquer Partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de Partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

XIV – Julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Assim, a constatação de irregularidades apuradas em sede de ação de investigação judicial eleitoral tem como resultado a declaração de inelegibilidade do representado e dos que tenham concorrido para a prática do ato, para a eleição em que se verificaram as irregularidades e para os oito anos subsequentes, bem como a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação.

Ressalte-se, por oportuno, que não mais é necessária a potencialidade de o ato supostamente abusivo alterar o resultado da eleição, pois a Lei Complementar nº 135/2010 revogou tal exigência ao incluir no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 o inciso XVI, segundo o qual *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*



O objeto da ação eleitoral em apreço consiste na alegação de uso indevido dos meios de comunicação social, decorrente da divulgação e compartilhamento, em redes sociais e no aplicativo de mensagens Whatsapp, tanto pelos candidatos quanto por seus apoiadores, de um vídeo contendo gravação do diálogo entre o empresário Maycon Ricelly e o candidato a vereador Ailson Leal Santos.

A existência da gravação ambiental resta comprovada nos autos, seja porque os investigados, em sua peça de defesa, assumiram a sua realização, seja pelo depoimento das testemunhas Maycon Ricelly Donato Barros e Luana Paiva de Sousa, que confirmaram o fato.

Cinge-se a controvérsia, inicialmente, acerca da licitude ou não da gravação ambiental mencionada, bem como a possibilidade de sua utilização como fonte de informação e compartilhamento nas redes sociais de candidatos a cargos municipais.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1040515, com repercussão geral reconhecida (Tema 979), fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade".

O ambiente em que realizada a gravação – no estabelecimento comercial de Ailson Leal Santos, um lava-jato localizado na cidade de Santana do Piauí – não se trata de local público desprovido de controle de acesso, de modo que entendo pela ilicitude da gravação ambiental.

A realização de gravação ambiental clandestina, por si só, não teria o condão de caracterizar abuso de poder pelo ato do interlocutor que a realizou. A ilicitude consiste, na verdade, na disseminação do conteúdo da gravação de forma massiva, pelos meios de comunicação, com violação aos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade.

No caso dos autos, ficaram devidamente comprovadas as situações a seguir enumeradas:

- 1) A publicação, pelo investigado João Guilherme Lima Rodrigues, em seu perfil no instagram (@joaguilherme.pi), na modalidade “story”, de uma sequência de postagens com trechos da gravação ambiental ilícita, em vídeo pré-formatado, bem como de texto incentivando o seu compartilhamento nas redes sociais de seus seguidores, conforme vídeo anexado ao id. 123685076;
- 2) A publicação, pelo investigado Ailson Leal, em seu perfil no instagram (@ailsonleal2024), de uma postagem em formato de “reel”, em que narra a forma como se deu a gravação e a expõe para conhecimento de seus seguidores e demais pessoas que acessassem o seu perfil, conforme vídeo anexado ao id. 123685074;
- 3) O vídeo editado não foi realizado pela assessoria de comunicação/marketing contratado pelo investigado João Guilherme Lima Rodrigues, nem seu uso indicado por ela, conforme consta do depoimento da testemunha Luana Paiva de Sousa.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, devendo ser demonstrada gravidade nas condutas investigadas a tal ponto de implicar desequilíbrio na disputa eleitoral” (AgR–RO–El 0601586–22, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 13.9.2021). Ademais, já se decidiu que “apenas os casos que extrapolem o uso normal das ferramentas virtuais é que podem configurar o uso indevido dos meios de comunicação social” (AIJE 0601862–21, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26.11.2019).



Ao utilizarem uma gravação ambiental clandestina, cuja disponibilização pública é ilícita, em publicações em suas redes sociais, utilizadas para promoção de sua campanha na disputa do pleito eleitoral de 2024, em detrimento de outro candidato na disputa de cargo eletivo majoritário, extrapolou-se os limites da liberdade de expressão, com influência na normalidade e legitimidade do pleito, acarretando em benefício direto aos investigados em detrimento de outros candidatos, e com gravidade suficiente para configurar uso indevido dos meios de comunicação social.

Ressalte-se, ainda, para efeito de entendimento pela gravidade do uso dos meios de comunicação, a conjugação de outros dois fatores. Primeiro, que as publicações veiculadas nas redes sociais sustentam a prática, pelo investigador, de crimes e outras irregularidades administrativas potencialmente caracterizadas como atos de improbidade administrativa. Além disso, as redes sociais, atualmente, mostram-se como os meios de comunicação social de maior visibilidade pela sociedade e com maior propensão de disseminação de conteúdo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a prática de abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação social, para: **a) declarar a inelegibilidade** dos representados Joao Guilherme Lima Rodrigues, Valdenilson Dias Borges e Ailson Leal Santos para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificaram as ilegalidades (2024); **b) cassar o diploma** conferido ao representado *Ailson Leal Santos*; **c) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a cada um dos investigados.

Nos termos da jurisprudência do TSE, as decisões que cassam registro com fundamento no art. 41-A da Lei no 9.504/97 têm execução imediata, motivo pelo qual designo o primeiro dia útil após a publicação desta decisão para a diplomação de *Ricardo Francisco Rodrigues*, que figurou como segundo suplente nas eleições municipais para o cargo de vereador de 2024 em Santana do Piauí/PI.

Sem condenação em custas e honorários, ante a gratuidade da Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Picos – PI, data e horário registrados no sistema.

RODRIGO TOLENTINO

JUIZ ELEITORAL

Titular da 62ª Zona Eleitoral do Piauí

